



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	CONSELHO NO D. O. U.
C	01.02.84
C	Rubrica

Processo nº 13726.000117/91-05

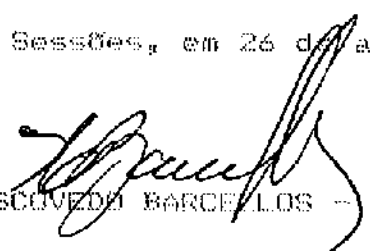
Sessão de : 26 de agosto de 1993 ACORDÃO Nº 202.06-020
 Recurso nº: 90.690
 Recorrente: PARAISO VEICULOS LTDA.
 Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

PIS-FATURAMENTO - O ajuizamento de medida cautelar inominada para depósito judicial não impede realização do lançamento para instituição do crédito tributário, mas implica renúncia ao direito de alegar a exigência na via administrativa, nos termos do Decreto-Lei nº 1.737/79, ficando o crédito tributário suspenso até a decisão judicial. Não se conhece do recurso.

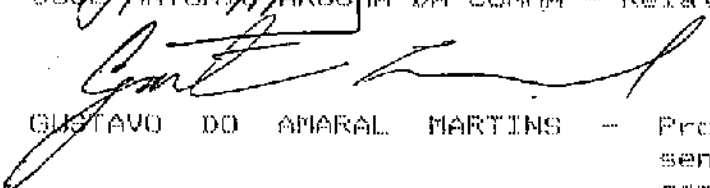
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARAISO VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


 MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 JOSÉ ANTONIO ARÓCHA DA CUNHA - Relator


 GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

APM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13726.000117/91-05
Recurso nº: 90.690
Acórdão nº: 202.06-020
Recorrente: PARAISO VEICULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 02) em virtude da falta de recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, referente às receitas mensais dos anos: 1989 (exceto agosto/89 - pago); 1990 (exceto setembro/dezembro - pagos); e janeiro/1991.

Impugnando o feito às fls. 07/11, a contribuinte não contestou os valores cobrados, limitando-se tão-somente a arguir a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nos 2.445 e 2.449/88.

O fiscal atuante manifestou-se às fls. 13 esclarecendo que a competência constitucional para a União instituir referida contribuição está expressa no artigo 149 da Constituição Federal vigente de 05.10.88 - D.O.U. nº 191-A, e propondo a continuidade da cobrança.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento, assim ementando sua decisão:

"PIS-Receita Operacional Bruta - A receita operacional bruta computada para fins do PIS deve ser idêntica àquela apurada para fins do imposto de renda, admitidas as exclusões previstas na legislação (Decretos Leis nos 2.445/88 e 2.449/88). - No exercício de administração ativa não compete ao funcionário apreciação de inconstitucionalidade de legislação.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada, a requerente, interpôs recurso de fls. 23/25, alegando em síntese:

a) que ajuizou perante o Juízo Federal da 21ª Vara medida cautelar inominada para depósito judicial do PIS, tendo sido a liminar deferida e efetivados os depósitos das quantias questionadas desde então;

b) que pleiteou também ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, entre ela e a União diante da ilegalidade da exigência do PIS.

c) estando a questão sub iudice, requer o sobrestamento deste processo até a decisão final a ser prolatada na área judicial.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13726.000117/91-05
Acórdão nº: 202.06-020

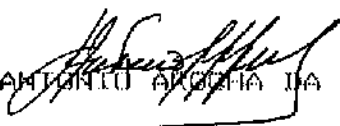
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

O ajuizamento de ação ordinária anulatória do débito fiscal torna seu objeto o recurso interposto na via administrativa, versando sobre a matéria.

E é essa a ilação que se extrai da regra do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e do Decreto-Lei nº 1.737/79, importando, no caso, ficar esse crédito fiscal suspenso até o julgamento final daquela ação ordinária.

Não conheço, pois, do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA